



PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 63, de 2013, do Deputado Valtenir Pereira, que *dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 63, de 2013, do Deputado Valtenir Pereira, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A justificativa da proposição reside no imperativo de se conferir efetividade ao disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, no sentido de tornar razoável a duração do processo trabalhista.

Em face disso, promovem-se diversas modificações nas normas que disciplinam a recorribilidade de decisões na Justiça do Trabalho.

Em primeiro lugar, altera-se o art. 894 da CLT, a fim de que o recurso de embargos seja cabível também nos casos em que a decisão proferida pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (TST) contrariar súmula ou orientação jurisprudencial da mencionada Corte ou, ainda, súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF). Majoram-se, ainda, os poderes do Ministro Relator, que poderá monocraticamente negar seguimento ao recurso de embargos, em hipóteses nas quais a sua inadmissibilidade for manifesta. Da

Recebido em 09/04/14
Hora: 17:00
Anderson A. Azevedo - Matr. 230057
CCJ-SF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC nº 63 DE 13
Fl. 39



SF/13162.99591-96



mencionada decisão denegatória, nos termos do § 3º que se busca inserir no art. 894 da CLT, caberá agravo, no prazo de oito dias.

Além disso, a proposição modifica a disciplina do recurso de revista, para, nos mesmos moldes acima referidos, ampliar as suas hipóteses de admissibilidade. Estabelece, ainda, a necessidade de se indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria aventada perante o TST; a imperiosidade de se apontar, de forma explícita, o dispositivo de lei reputado ofendido pela decisão impugnada; assim como de se expor, analiticamente, as razões do pedido de reforma do pronunciamento jurisdicional combatido.

Determina-se, ainda, que os Tribunais Regionais do Trabalho procedam à uniformização de sua jurisprudência, a fim de que a tese jurídica prevalente nas Cortes locais seja a única a ser utilizada como paradigma para a viabilização do conhecimento do recurso de revista.

No tocante aos embargos de declaração, o projeto disciplina as hipóteses em que a Corte Superior Trabalhista poderá conferir efeito modificativo ao apelo e às situações em que não haverá a interrupção para a interposição de outros recursos.

Relativamente ao agravo de instrumento, torna prescindível o recolhimento do depósito recursal, quando a finalidade do apelo for destrancar recurso de revista que impugne decisão contrária a súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

Por fim, a proposição incorpora à Justiça do Trabalho, mediante a inserção dos arts. 896-B e 896-C na CLT, procedimento para o exame de recursos repetitivos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo-lhe a decisão terminativa sobre a matéria.

Na CAS, a proposição foi aprovada com uma emenda de redação. Nela, a expressão “apresentação”, constante no § 3º que se busca inserir no art. 897-A da CLT, é substituída por “representação”, ao fundamento de que esta consiste no pressuposto recursal extrínseco necessário ao conhecimento dos embargos de declaração.





Até o momento, não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito processual, motivo pelo qual a modificação do sistema recursal trabalhista, insere-se no âmbito normativo do referido dispositivo constitucional.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Quanto à atribuição da CCJ para o exame de tão importante proposição, o art. 101, I e II, d, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a ela confere tal prerrogativa.

Assim sucede, pois, ao referido órgão colegiado incumbe o exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições a ele submetidas. No particular, o PLC nº 63, de 2013, não apresenta quaisquer vícios que comprometam a sua tramitação.

Além disso, no mérito, à CCJ cabe se manifestar sobre projetos de lei alterem o direito processual brasileiro.

Note-se, ainda, que não se trata de matéria constitucionalmente reservada à lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento apto à sua disciplina.

Ultrapassado o exame dos aspectos formais da proposição, no mérito, verifica-se que ela torna efetivo o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, ao contribuir para o alcance da tão almejada duração razoável do processo. Entretanto, não se descarta da segurança jurídica que deve nortear os pronunciamentos jurisdicionais emanados das cortes nacionais.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC 63 DE
FL. 41



SF/13162.99591-96

Página: 3/5 18/11/2013 16:48:54

da7235248a26f3d4271ce281ade5111e82d36447



Isso porque, ao mesmo tempo em que amplia as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista e dos embargos no TST, reforçando o papel uniformizador da mais alta Corte Trabalhista do País, o projeto majora os poderes do Ministro Relator, evitando, com isso, que apelos manifestamente inadmissíveis congestionem a pauta de julgamento de tão assoberbado Tribunal.

Não menos importante destacar a disciplina conferida aos embargos de declaração, no sentido de somente se permitir a concessão de efeito modificativo ao apelo nas hipóteses em que a omissão perpetrada pelo acórdão recorrido for suficiente, por si só, para ensejar a sua reforma.

Garante-se, com isso, a correção de decisões injustas, sem desprestigiar o direito de a outra parte se manifestar sobre o pedido formulado no remédio aclaratório, o que, a toda evidência, encontra-se em conformidade com o devido processo legal e com a ampla defesa, positivados no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Importante, ainda, ressaltar a importância de se trazer para a Justiça do Trabalho procedimento que confere maior racionalidade ao julgamento de recursos que versem sobre a mesma controvérsia jurídica.

Trata-se, pois, de medida que definitivamente contribui para o aprimoramento da prestação jurisdicional oferecida pela Justiça do Trabalho, por direcionar os seus esforços para a resolução de novos conflitos oriundos das relações entre capital e trabalho, e para o julgamento de diversos processos tratam da mesma questão de fundo.

Por todos esses motivos, o PLC nº 63, de 2013, merece ser louvado pelo Poder Legislativo.

Quanto à Emenda nº 1 – CAS, por apenas corrigir imperfeição redacional da proposição, sua aprovação é medida que se impõe.

III – VOTO

Do exposto, opina-se pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 63, de 2013, e vota-se por sua aprovação, com a Emenda de Redação nº 1 – CAS. CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC nº 63 DE 13
Fl. 42



SF/13162.99591-96

Página: 4/5 18/11/2013 16:48:54

da7235248a26f3d4271ce281ade5111e82d36447



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

Sala da Comissão, 4 DE JUNHO DE 2014

SENADOR ANIBAL DINIZ, PLCE, Presidente

, Relator



SF/13162.99591-96

Página: 5/5 18/11/2013 16:48:54

da7235248a26f3d4271ce281ade511e82d36447

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC Nº 68 DE 2013
Fl. 43





SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 63, de 2013

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 33ª REUNIÃO, DE 04/06/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

VICE-PRESIDENTE: SENADOR ANIBAL DINIZ

RELATOR: SENADOR ROMERO JUCÁ

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Anibal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PC do B, PSOL, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PC do B, PSOL, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL	X				1 - ANGELA PORTELA				
GLEISI HOFFMANN	X				2 - LÍDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES	X				3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ (PRESIDENTE)					4 - ACIR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES					5 - WALTER PINHEIRO				
INACIO ARRUDA					6 - RODRIGO ROLLEMBERG				
MARCELO CRIVELLA					7 - HUMBERTO COSTA	X			
RANDOLFE RODRIGUES					8 - PAULO PAIM				
EDUARDO SUPLICY	X				9 - ANA RITA				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 - CIRO NOGUEIRA				
VITAL DO RÊGO					2 - ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON					3 - VAGO				
RICARDO FERRAÇO					4 - CLÉSIO ANDRADE				
LUIZ HENRIQUE					5 - VALDIR RAUPP				
EUNICIO OLIVEIRA					6 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES					7 - WALDEMIR MOKA				
SÉRGIO PETECÃO					8 - KÁTIA ABREU				
ROMERO JUCA (RELATOR)	X				9 - LOBÃO FILHO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES	X				1 - LÚCIA VÂNIA	X			
CASSIO CUNHA LIMA	X				2 - FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS	X				3 - CÍCERO LUCENA				
JOSÉ AGRIPINO					4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA					5 - CYRO MIRANDA	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1 - GIM				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				2 - EDUARDO AMORIM				
MAGNO MALTA	X				3 - CÍDINHO SANTOS				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	X				4 - ALFREDO NASCIMENTO				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: — PRESIDENTE 1SALA DAS REUNIÕES, EM 04 / 06 / 2014

Senador ANIBAL DINIZ

Vice-Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 30/05/2014).

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PC do B, PSOL, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PC do B, PSOL, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL	X				1 – ANGELA PORTELA				
GLEISI HOFFMANN	X				2 – LÍDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES	X				3 – JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ (PRESIDENTE)					4 – ACIR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES					5 – WALTER PINHEIRO				
INACIO ARRUDA					6 – RODRIGO ROLLEMBERG				
MARCELO CRIVELLA					7 – HUMBERTO COSTA	X			
RANDOLFE RODRIGUES					8 – PAULO PAIM				
EDUARDO SUPLICY	X				9 – ANA RITA				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 – CIRO NOGUEIRA				
VITAL DO REGO					2 – ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON					3 – VAGÔ				
RICARDO FERRAÇO					4 – CLELIO ANDRADE				
LUIZ HENRIQUE					5 – VALDIR RAUPP				
EUNÍCIO OLIVEIRA					6 – BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES					7 – WALDEMIR MOKA				
SÉRGIO PETECÃO					8 – KÁTIA ABREU				
ROMERO JUCA (RELATOR)	X				9 – LOBÃO FILHO				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES	X				1 – LÚCIA VÂNIA	X			
CÁSSIO CUNHA LIMA	X				2 – FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS	X				3 – CÍCERO LUCENA				
JOSÉ AGRIPINO					4 – PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA					5 – CYRO MIRANDA	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1 – GIM				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				2 – EDUARDO AMORIM				
MAGNO MALTA	X				3 – CÍDINHO SANTOS				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	X				4 – ALFREDO NASCIMENTO				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 1

Aníbal Diniz

Senador ANIBAL DINIZ

Vice-Presidente

SALA DAS REUNIÕES, EM 04 / 06 / 2014

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
(atualizado em 30/05/2014).



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 63, DE 2013
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 894, 896, 897-A e 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 894.

.....

II – das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A divergência apta a ensejar os Embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º O Ministro Relator denegará seguimento aos Embargos:

I – se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo-lhe indicá-la;

II – nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco de admissibilidade.

§ 3º Da decisão denegatória dos Embargos caberá Agravo, no prazo de 8 (oito) dias.”(NR)

“Art. 896.

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou que contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

.....

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo.

§ 1º-A Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista;

II – indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III – expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

.....

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I do Código de Processo Civil.

§ 4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

§ 5º A providência a que se refere o § 4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de

admissibilidade sobre o Recurso de Revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis.

§ 6º Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista, por divergência.

§ 7º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 8º Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível da internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 9º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e violação direta da Constituição Federal.

§ 10. Cabe Recurso de Revista por violação à lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal, nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão de Débitos Trabalhistas, criada pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011.

§ 11. Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito.

§ 12. Da decisão denegatória caberá Agravo, no prazo de 8 (oito) dias.

§ 13. Dada a relevância da matéria, por iniciativa de um dos membros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, aprovada pela maioria dos integrantes da Seção, o julgamento a que se refere o § 3º poderá ser afeto ao Tribunal Pleno.”(NR)

Art. 897-A.

.....
§ 1º Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

§ 2º Eventual efeito modificativo dos Embargos de Declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Os Embargos de Declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura.” (NR)

“Art. 899.

.....
§ 8º Quando o Agravo de Instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no § 7º deste artigo.”(NR)

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 896-B e 896-C:

“Art. 896-B. Aplicam-se ao Recurso de Revista, no que couber, as normas do Código de Processo Civil relativas ao julgamento dos Recursos Extraordinários e Especial repetitivos.”

“Art. 896-C. Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal.

§ 1º O Presidente da Turma ou da Seção Especializada, por indicação dos relatores, afetará um ou mais recursos representativos da controvérsia, para julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Individuais ou pelo Tribunal Pleno, sob o rito dos recursos repetitivos.

§ 2º O Presidente da Turma ou da Seção Especializada que afetar um processo para julgamento sob rito do recurso repetitivo deverá expedir comunicação aos demais Presidentes de Turmas ou Seção Especializada, que poderão afetar outros processos sobre a questão

para julgamento conjunto, a fim de conferir ao órgão julgador uma visão global da questão.

§ 3º O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficiará os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º Caberá ao Presidente do Tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho, ficando suspensos os demais recursos de revista até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 5º O relator do Tribunal Superior do Trabalho poderá determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos que tenham como objeto idêntica controvérsia ao do recurso afetado como repetitivo.

§ 6º O recurso repetitivo será distribuído dentre um dos Ministros membros da Seção Especializada ou do Tribunal Pleno e a um Ministro revisor.

§ 7º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de 15 (quinze) dias, aos Tribunais Regionais do Trabalho a respeito da controvérsia.

§ 8º O relator poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples, na forma da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 9º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 7º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 10. Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na Seção Especializada ou no Tribunal Pleno, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos.

§ 11. Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, os recursos de revista sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no Tribunal Superior do Trabalho; ou

II - serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria.

§ 12. Na hipótese prevista no inciso II do § 11 deste artigo, mantida a decisão divergente pelo Tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso de revista.

§ 13. Caso a questão afetada e julgada sob o rito do recurso repetitivo também contenha questão constitucional, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno não obstará o conhecimento de eventuais recursos extraordinários sobre a questão constitucional.

§ 14. Aos recursos extraordinários interpostos perante o Tribunal Superior do Trabalho será aplicado o procedimento previsto no art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, cabendo ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte, na forma do § 1º do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 15. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho poderá oficial os Tribunais Regionais do Trabalho e os Presidentes das Turmas e da Seção Especializada do Tribunal para que suspendam os processos idênticos aos selecionados como recursos representativos da controvérsia e encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, até o seu pronunciamento definitivo.

§ 16. A decisão firmada em recurso repetitivo não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta das presentes no processo julgado sob o rito do recurso repetitivo.

§ 17. Caberá a revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos, quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 4 de JUNHO de 2014


Senador ANIBAL DINIZ, Vice-Presidente



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 100/2014-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 4 de JUNHO de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com a Emenda nº 1 – CCJ-CAS, do Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2013, que “Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências”, de autoria do Deputado Valtenir Pereira.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **ANÍBAL DINIZ**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência da Comissão de
Constituição, Justiça e Cidadania